DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5381/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02969/2012
PROTOCOLO	:	1241870
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 57/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RAFAEL ARANTES BISPO – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.200,00 (TRINTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos nº 2970/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular nº 4003/2012.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2523/2014 – peça 22), a qual se posicionou pela irregularidade das fases de formalização e execução, apontando a ausência parcial de comprovação da despesa.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 5735/2014 – peça 24, opinando:

> ***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***I.1 –*** *Pela* ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 057/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei*

Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

***IV –** Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ou, conforme o caso, da efetiva execução deste montante, sob pena de impugnação.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico que a etapa de formalização contratual ocorreu sem o registro de irregularidades, estando de acordo com as determinações estabelecidas pela legislação regulamentar.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com relação a execução, a qual se desenvolveu em desequilíbrio, uma vez que os comprovantes de despesas carreados aos autos diferem do valor estabelecido no instrumento contratual, assim como, não guardam conformidade entre si, senão vejamos:

Valor contratado	:	R$ 37.200,00
Total empenhado	:	R$ 18.600,00
Despesa liquidada	:	R$ 12.125,43
Pagamentos	:	R$ 12.125,43

Vale ressaltar, ainda, que a prestação de contas foi remetida a esta Corte fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa que instituiu o Manual de Peças Obrigatórias, dessa forma, o ordenador de despesa responsável, deve ser penalizado em razão de sua desídia.

Diante do exposto, acolho a opinião lançada no parecer do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR** e por consequência **LEGAL** a etapa de formalização do **Contrato nº 57/2001**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Rafael Arantes Bispo EPP**, o que faço, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Declarar **IRREGULAR** e por consequência **ILEGAL** a etapa de execução contratual, tendo em vista o desequilíbrio entre os comprovantes de despesa carreados aos autos e, também, em desacordo com o valor contratado, o que faço, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

3. Aplicar **MULTA** no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, à Sra. Ilca Corral Mendes Domingues - CPF n. 637.460.771-68, ocupante do cargo de Prefeita do Município de Nioaque à época dos fatos, em razão das irregularidades apuradas e destacadas nos autos deste processo, o que faço, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. Aplicar **MULTA** à Sra. Ilca Corral Mendes Domingues- CPF n. 637.460.771-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc